

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: International Paper do Brasil Ltda.
Adv.: Donizete Aparecido Gaeta (77826-SP-D)
Corrigendo: Luciana Caplan de Argenton e Queiroz

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTES DA PERÍCIA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A decisão que posterga a realização de prova pericial não configura ato atentatório à ordem processual capaz de ensejar modificação por meio de Correição Parcial. Consubstancia, outrossim, matéria passível de questionamento por meio de recurso processual específico, insuscetível, portanto, de reexame pela via correicional.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por International Paper do Brasil Ltda. com relação ato praticado pela Exma. Juíza Titular do Trabalho Luciana Caplan de Argenton e Queiroz nos autos do processo n° 0011282-86.2014.5.15.0071, em trâmite na Vara do Trabalho de Mogi Guaçu.

Alega a corrigente, em síntese, que a determinação de realização de prova pericial após a realização de audiência instrutória atenta contra os princípios da economia e celeridade processuais.

Assevera que aspectos controvertidos que porventura pudessem surgir durante a realização da perícia somente poderiam ser dirimidos mediante oitiva de testemunhas e com o depoimento das partes. Entende que a deliberação em questão é tumultuária e viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, além de implicar em morosidade na tramitação do feito.

Ressalta que, a teor do art. 195-A da CLT, não cabe ao Juízo dispensar a realização de prova pericial quando há pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Requer seja declarada a procedência da presente medida para que seja cassado o ato praticado pela MM Juíza corrigenda que transferiu a possibilidade de realização da prova pericial para momento oportuno.

Junta procuração e documentos (fls. 07/61).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial consiste em instrumento jurídico de uso excepcional, somente podendo ser utilizado quando da implementação dos pressupostos abaixo:

- a) Caso não exista recurso específico para tutela da lesão de direito apontada;
- b) O ajuizamento da medida tenha por objetivo unicamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à pertinência da deliberação (fl. 59) exarada após audiência una, in verbis:

" É do convencimento deste juízo que a realização de perícias deve ocorrer após a audiência instrutória, motivo pelo qual determino que provas periciais, se necessárias, sejam realizadas em momento oportuno. Designe-se audiência de instrução."

(...)

Não se extrai da decisão atacada a ocorrência de "error in procedendo" e esta tampouco redundante em tumulto processual, na medida em que consiste em ato decisório da Magistrada, que, como destinatária das provas colhidas no processo, emitiu juízo de valor acerca da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, conclui-se que o ato atacado expressa diretiva de natureza jurisdicional, emitida pelo Juízo no âmbito dos permissivos contidos nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, cuja revisão deve se dar por meio de instrumento jurídico específico, no momento processual oportuno.

A hipótese em exame não guarda correspondência, portanto, com aquelas que ensejariam o conhecimento da medida, conforme art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 06 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042132.0915.464541